

ANEXO II. FORMAÇÃO DO PREÇO DA CANA-DE AÇÚCAR E FORMA DE PAGAMENTO

TÍTULO I DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO PREÇO FINAL DA CANA-DE-AÇÚCAR

Art. 1º - O preço da cana-de-açúcar será calculado utilizando-se os seguintes parâmetros:

I - Qualidade da cana-de-açúcar expressa em kg de ATR (Açúcar Total Recuperável);

II - Preço médio dos produtos acabados, açúcar e álcool, livre de tributos e frete, na condição PVU/PVD por produtores do Estado de São Paulo, em relação ao mercado externo e interno;

III - Participação do custo da cana-de-açúcar (matéria-prima) no custo do açúcar e do álcool, em nível estadual; e

IV - Mix de produção e de comercialização do ano-safra de cada unidade industrial.

Art. 2º - O método de cálculo do preço da cana-de-açúcar disposto neste Anexo é aplicável em qualquer região do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I DA DETERMINAÇÃO DA QUALIDADE DA CANA ENTREGUE COM BASE NA CONCENTRAÇÃO DO AÇÚCAR TOTAL RECUPERÁVEL

Art. 3º. A determinação da concentração de ATR, tanto para a cana da unidade industrial como do produtor, para fins de cálculo do ATR Relativo, deve observar a seguinte equação, além das normas operacionais expressas no Anexo I deste Regulamento e nas normas complementares expedidas pelo CONSECANA-SP:

$ATR = 10 \times PC \times 1,05263 \times (1 - 0,01 \times PI) + 10 \times ARC \times (1 - 0,01 \times PI)$, onde:

PC = pol da cana, que determina a quantidade de sacarose aparente na cana-de-açúcar (vide o Anexo I);

PI = a perda industrial média dos açúcares contidos na cana-de-açúcar em função dos processos industriais e tecnológicos utilizados no Estado de São Paulo;

ARC = açúcares redutores, que determina a quantidade conjunta de frutose e glicose contida na cana-de-açúcar (vide o Anexo I);

1,05263 = coeficiente estequiométrico de transformação da sacarose em açúcares redutores.

Art. 4º - Para determinação da qualidade média da cana entregue, expressa em quilogramas de ATR por tonelada, deve-se considerar a cana do produtor como tendo sido entregue ao longo de todo o período de moagem da unidade industrial, na

proporção da cana total processada pela mesma, de acordo com seu planejamento quinzenal (Princípio da Linearidade).

Parágrafo 1º - Para o presente artigo, entende-se por período de moagem aquele compreendido entre 1º de abril a 30 de novembro, sendo livre estipulação diversa entre as partes em função de peculiaridades próprias e regionais.

Parágrafo 2º - O princípio da linearidade, expresso no caput, será garantido pela aplicação do sistema de ATR Relativo que ajusta a quantificação do ATR real da cana do produtor para uma média ao longo de todo o período de moagem da unidade industrial.

Parágrafo 3º - O ATR Relativo (ATRr) do produtor será calculado pela seguinte equação:

$ATRr = ATRfq + ATRus - ATRuq$, onde:

ATRr = Açúcar Total Recuperável relativo do fornecedor;

ATRfq = Açúcar Total Recuperável do fornecedor na quinzena;

ATRus = Açúcar Total Recuperável da usina (própria + fornecedor) na safra (estimado);

ATRuq = Açúcar Total Recuperável da usina (própria + fornecedor) na quinzena.

Parágrafo 4º - O ATRus será estimado pela média das últimas 5 (cinco) safras, considerando a cana total processada (própria e fornecedores). O ATRfq e o ATRuq serão obtidos quinzenalmente a partir dos resultados das análises e dos cálculos da média ponderada.

Parágrafo 5º - Ao se encerrar a moagem deve-se calcular o ATR Relativo Efetivo a partir da média do ATRus do ano-safra em curso, efetuando-se as devidas correções para todos os ATRr calculados e empregando-o para o ajuste e a liquidação da safra.

Parágrafo 6º - A unidade industrial deverá informar a moagem e os dados diários e quinzenais da qualidade da matéria-prima, tanto da cana própria como de fornecedores às Associações de classe, bem como aferir a qualidade, tanto da cana própria da unidade industrial como dos fornecedores, de acordo com as normas expressas nesse Regulamento ou por outras complementares expedidas pelo CONSECANA-SP.

Parágrafo 7º - Quando a unidade industrial aplicar o ATR Relativo o mesmo será a base para a emissão dos documentos fiscais.

Parágrafo 8º - A aplicação do ATR relativo pressupõe a observância de cada uma e de todas as Normas constantes do Manual de Instruções do CONSECANA-SP, resguardados os acordos livremente ajustados.

Parágrafo 9 – As unidades industriais que não observarem o disposto neste artigo estarão em desacordo com o Sistema CONSECANA-SP, assegurado à parte lesada os recursos cabíveis.

Art. 5º - Qualquer alteração da fórmula para o cálculo do ATR deverá ser divulgada pelo CONSECANA-SP, 30 dias antes do início da safra.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÉDIO DOS PRODUTOS ACABADOS

Art. 6º - A apuração dos preços médios dos produtos acabados praticados nos mercados, interno e externo e, livres de tributos e fretes, na condição PVU/PVD, será realizada por instituições independentes e de notória capacitação técnica, contratadas pelo CONSECANA-SP.

Parágrafo 1º. - O CONSECANA-SP divulgará os preços levantados e os líquidos, já deduzidos os tributos incidentes sobre o preço de faturamento.

Parágrafo 2º. - Apenas os preços líquidos, mencionados no parágrafo anterior, serão utilizados no cálculo do valor do ATR.

Parágrafo 3º. - Os preços médios de que trata o "caput" deverão ser apurados mensalmente e arredondados com 2 (duas) casas decimais.

Art. 7º - Deverão ser apurados os preços médios, praticados no Estado de São Paulo, dos seguintes produtos:

- a) Açúcar Branco Mercado Interno (ABMI);
- b) Açúcar Branco Mercado Externo (ABME);
- c) Açúcar VHP Mercado Externo (AVHP);
- d) Álcool Anidro Carburante (AAC);
- e) Álcool Anidro Industrial (AAI);
- f) Álcool Anidro Mercado Externo (AAE);
- g) Álcool Hidratado Carburante (AHC);
- h) Álcool Hidratado Industrial (AHI) e,
- i) Álcool Hidratado Mercado Externo (AHE).

Art. 8º - Os preços dos produtos acabados, praticados no Estado, conforme disposto no artigo anterior, comporão o preço médio de cada unidade industrial na proporção de seu mix de produção e de comercialização.

CAPÍTULO III

DA DETERMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CUSTO DA CANA-DE-AÇÚCAR (MATÉRIA-PRIMA) NO CUSTO DO PRODUTO ACABADO

Art. 9º - A participação do custo médio da cana-de-açúcar (matéria-prima) em relação ao custo médio de cada um dos produtos acabados, na condição PVU/PVD, será determinada, quando necessário, por instituição independente e de notória capacitação técnica, contratada pelo CONSECANA-SP.

Parágrafo 1º - A participação do custo médio da cana-de-açúcar será determinada em relação aos custos médios do açúcar e do álcool.

Parágrafo 2º - A participação do custo médio será representada em formato percentual e arredondada com 2 (duas) casas decimais.

Parágrafo 3º - A partir da safra 2005/2006, a participação da matéria-prima no açúcar é de 59,50% e no álcool de 62,10%.

CAPÍTULO IV DA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA CANA-DE-AÇÚCAR ENTREGUE

Art. 10º - Para a determinação do preço da cana-de-açúcar, além dos dados específicos da unidade industrial, deverão ser utilizadas as seguintes informações:

I - o produto comercializado convertido em quilogramas de ATR, conforme os fatores estequiométricos de conversão para os seguintes produtos:

- i - Açúcar Branco (AB): 1kg de Açúcar Branco = 1,0495 kg de ATR
- ii - Açúcar VHP (AVHP): 1kg de Açúcar VHP = 1,0453 kg de ATR
- iii - Álcool Anidro (AA): 1litro = 1,7651 kg de ATR
- iv - Álcool Hidratado (AH): 1litro = 1,6913 kg de ATR

II - o mix de comercialização da unidade industrial durante o ano-safra, conforme escrituração feita no livro TI-01, expresso em percentual, para os seguintes produtos:

i - Açúcar Branco (AB) - 100%:

- 1. Percentual destinado para o mercado interno (%ABMI) e
- 2. Percentual destinado para o mercado externo (%ABME)

ii - Açúcar VHP (AVHP) - 100%:

- 100% do VHP é considerado destinado para o mercado externo;

iii - Álcool Anidro (AA) - 100%:

- 1. Percentual destinado ao mercado interno como carburante (%AAC);
- 2. Percentual destinado ao mercado interno para indústria (%AAI);
- 3. Percentual destinado para o mercado externo (%AAE).

iv - Álcool Hidratado (AH) – 100%:

1. Percentual destinado ao mercado interno como combustível (%AHC);
2. Percentual destinado ao mercado interno para indústria (%AHI), e
3. Percentual destinado ao mercado externo (%AHE).

v - Os percentuais obtidos serão aplicados sobre a produção de açúcar e álcool:

III – os preços médios (PM), convertidos em preço de ATR, praticados durante o ano-safra, livres de tributos e frete, na condição PVU/PVD de cada um dos produtos derivados da cana, relacionados no Art 7º, serão divulgados em Circular do CONSECANA-SP até o 10º dia do novo ano-safra e arredondados com 2 (duas) casas decimais.

IV - a participação (P) do custo médio de reposição da matéria-prima, em relação ao custo médio de reposição de cada produto acabado, conforme artigos 9º e 10 deste Anexo.

Art. 11 - O preço, em reais, do kg do ATR da cana-de-açúcar entregue pelo produtor (PATR) será calculado ponderando-se os preços do kg de ATR de cada produto com a participação de cada um no mix de comercialização.

Parágrafo único. O preço do kg do ATR será expresso com 4 (quatro) casas decimais.

Art. 12 - Para a determinação do preço da cana-de-açúcar devido ao produtor de cana-de-açúcar aplicar-se-á a seguinte equação:

$VTC = (PATR \times ATR \text{ produtor})$, onde:

VTC = Preço da cana-de-açúcar

PATR = Preço médio do kg de ATR

ATR produtor: é a quantificação de ATR do produtor, determinada de acordo com o Anexo I do Regulamento.

Parágrafo único. O preço da cana-de-açúcar será expresso com 2 (duas) casas decimais, obedecendo os critérios usuais de arredondamento.

TÍTULO II DA FORMA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DO ADIANTAMENTO DEVIDO AO PRODUTOR DE CANA-DE-AÇÚCAR DURANTE O PERÍODO DE MOAGEM

Art. 13 - A unidade industrial pagará ao produtor de cana de açúcar, a título de adiantamento, uma percentagem acordada entre as partes, do valor de faturamento da Nota Fiscal de Entrada, calculado com base na quantificação de ATR do produtor e

no preço médio acumulado do kg de ATR para o mês de entrega divulgado pelo CONSECANA-SP.

Parágrafo 1º - A Diretoria do CONSECANA-SP recomendará, através de Circular, o percentual mínimo de adiantamento a ser aplicado sobre o valor de faturamento da Nota de Entrada de Cana, guardada a relação com a participação do custo da matéria-prima nos custos de produção de açúcar e de álcool, respeitando-se o acordo entre as partes.

Parágrafo 2º - Caso seja de interesse das partes, poderá ser ajustado um valor fixo em reais, por tonelada de cana-de-açúcar entregue, a título de adiantamento de que trata o "caput".

CAPÍTULO II DO ADIANTAMENTO DEVIDO AO PRODUTOR DE CANA-DE-AÇÚCAR ENTRE O TÉRMINO DO PERÍODO DE MOAGEM E O FINAL DO ANO-SAFRA

Art. 14 - A partir do mês subsequente ao do término da moagem, a unidade industrial, com base em seu mix de produção, no seu mix provisório de comercialização, na quantificação de ATR do produtor de cana-de-açúcar e nos preços médios ponderados do kg de ATR dos produtos derivados da cana-de-açúcar divulgados pelo CONSECANA-SP, calculará o preço do kg de ATR devido ao produtor de cana-de-açúcar e, mensal e sucessivamente, iniciará o processo de ajuste do preço da cana-de-açúcar.

Parágrafo 1º - Para o início do processo de ajuste do preço da cana-de-açúcar, a unidade industrial acordará com o produtor de cana-de-açúcar o pagamento, ainda a título de adiantamento, durante os meses restantes do ano-safra, da diferença entre o preço do kg de ATR conforme o disposto neste Artigo e os adiantamentos já realizados durante o período de moagem.

Parágrafo 2º - Sobre o preço obtido conforme o "caput" deste artigo poderá ser aplicado o percentual acordado no contrato de fornecimento de cana-de-açúcar para o cálculo do adiantamento dos valores faturados durante o ano-safra e, deste resultado, serem subtraídos os valores adiantados ao produtor de cana-de-açúcar durante o período de moagem.

Parágrafo 3º - No caso de a diferença calculada conforme o parágrafo anterior configurar um débito da unidade industrial para com o produtor de cana-de-açúcar, recomenda-se que este débito seja imediatamente pago, em uma única parcela, pela unidade industrial ao produtor de cana, independentemente do ajuste que será iniciado conforme o artigo 18 do Regulamento.

Parágrafo 4º - No caso de a diferença calculada conforme o parágrafo segundo configurar um crédito da unidade industrial para com o produtor de cana-de-açúcar, recomenda-se que este crédito seja compensado na primeira parcela do ajuste que será iniciado conforme o artigo 18 do Regulamento.

Parágrafo 5º - Caso a unidade industrial e o produtor de cana-de-açúcar acordarem em adotar a recomendação do CONSECANA-SP descrita nos parágrafos deste artigo, é necessária sua expressa indicação no contrato de fornecimento de cana.

CAPÍTULO III DO AJUSTE FINAL DO VALOR DEVIDO AO PRODUTOR DE CANA-DE-AÇÚCAR

Art. 15 – Ao final do ano-safra, a unidade industrial efetuará o pagamento ao produtor das diferenças entre o preço final apurado e os valores adiantados conforme o disposto nos Artigos 13 e 14 deste Anexo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - O período de moagem a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º, para a Safra 2006/2007 será aquele compreendido entre 1º de maio a 30 de novembro e para a Safra 2007/2008, aquele compreendido entre 15 de abril a 30 de novembro.

Art. 17 - A média estimada das últimas 5 (cinco) safras, a que se refere o parágrafo 4º do artigo 4º, será calculada a partir da qualidade da matéria-prima entregue pelos fornecedores de cana até que se tenha informação da cana própria da unidade industrial.

Art. 18 - O produtor que tenha entregue até 3000 (três mil) toneladas de cana na Safra 2005/2006 e cuja produção que será entregue à mesma unidade industrial nas safras seguintes permaneça dentro desse limite, prosseguirá recebendo o pagamento tomando por base o ATR real de sua cana entregue nas safras de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, ou seja, calculada apenas pela equação descrita no artigo 3º. A partir da safra 2009/2010, o mesmo passará a receber o pagamento com base no ATR Relativo de sua cana.

Parágrafo 1º - Essa regra não se aplica a produtores que iniciem o fornecimento à unidade industrial a partir de 2006/2007.

Parágrafo 2º - Enquanto este produtor não estiver sujeito ao recebimento do pagamento pela cana com base no ATR Relativo, a quantidade e a qualidade de sua cana não poderão ser usadas para qualquer cálculo referente ao ATR Relativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A unidade industrial descontará as obrigações pecuniárias devidas pelo produtor à sua associação de classe, recolhendo-as a esta última na forma definida por deliberação assemblear, cuja ata deve ser inscrita e enviada, em tempo hábil, à unidade industrial.